A C Ó R D Ã O

TC-024521.989.24-4
TC-024635.989.24-7
TC-024653.989.24-4

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO – MUNICIPAL
REFERENDO E JULGAMENTO
Interessada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.
Representantes: José Eduardo Bello Visentin; Alexandre Cordeiro de Brito; e MC Med Serviços Médicos Ltda.
Responsável: Gilmar Veloso da Silva, diretor do departamento de licitações.
Assunto: Representação contra edital de pregão eletrônico 90386/2024-DLC para a contratação de serviços de atendimento de atenção primária, secundária e especialidades ligadas principalmente ao idoso.
Advogados: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP 168.357); Alexandre Cordeiro de Brito (OAB/SP 187.028); Mariana Sales Esteves (OAB-RJ 180.293); Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP 231.360); Edma dos Santos Silva (OAB/SP 320.221).

REPRESENTAÇÕES. CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA (CPC). SERVIÇO DE ATENÇÃO À SAÚDE. HABILITAÇÃO TÉCNICA. QUANTITATIVOS MÍNIMOS. COMPATIBILIDADE COM AS ESTIMATIVAS DE ATENDIMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SUBCONTRATAÇÃO. PARÂMETROS PARA A SUA ADMISSIBILIDADE. OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES NO ATO CONVOCATÓRIO. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
1. A previsão de subcontratação deve estar prevista no edital de licitação, indicando suas hipóteses de cabimento e os parâmetros a serem considerados para a sua admissibilidade pela Administração, nos termos do art. 122 da Lei 14.133/2021.
2. A apresentação de atestados em nome de potencial subcontratado poderá ser prevista no edital de licitação, quando for o caso, respeitando-se a disciplina estabelecida no art. 67, § 9º da Lei 14.133/2021.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de fevereiro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, e do Conselheiro Substituto-Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na

conformidade das correspondentes notas taquigráficas, inicialmente, referendar a decisão monocrática mediante a qual se determinou a sustação cautelar do Pregão Eletrônico nº 90386/2024-DLC da Prefeitura Municipal de Guarulhos, no mérito, julgar procedente parcialmente as representações, que devem ser corrigidas conforme se comprometeu a Administração, nos termos abaixo:

1. Suprimir a exigência de apresentação de plano de recuperação judicial (item 7.1, IV, 'a.' do edital);

2. Incluir previsão expressa para que microempresas e empresas de pequeno porte apresentem posteriormente a certidão de regularidade trabalhista, nos termos autorizados pelo art. 43, par. 1º da LC 123/2006 (item 7.21, 'b.1 do edital);

3. Estabelecer regramento mínimo para a subcontratação, conforme determinam o art. 67, § 9º e art. 122 da Lei 14.133/2021, indicando as respectivas hipóteses de seu cabimento e os devidos parâmetros a serem considerados para o fim de aceitação de atestados de qualificação técnica apresentados em nome da futura subcontratada (item 12.11.1 do edital);

4. Deslocar, apenas para o licitante vencedor a exigência de apresentação de alvará sanitário referente ao local onde os serviços serão executados, concedendo prazo razoável para que a empresa vencedora o disponibilize para vistoria pela Administração, mediante apresentação de quaisquer documentos admitidos em direito para atestar a posse e uso legítimo do respectivo imóvel;

5. Esclarecer e eliminar a contradição entre os valores estimados da contratação, mencionados no Anexo II do edital (R$ 478.548.104,40 ou R$ 569.500.803,60).

6. Indicar, para fins de qualificação técnico-profissional, o conselho profissional de medicina em relação ao qual o responsável técnico deverá comprovar a sua inscrição, suprimindo da redação do item a menção a outras atividades estranhas ao objeto em disputa (item 7.1, II, 'd' do edital);

7. Eliminar a menção à “sala para tomografia computadorizada”, contemplada no termo de referência (item 7.1, subitem 24 do termo de referência), conforme se comprometeu a Administração;

8. Esclarecer a menção a serviços de especialidade “prisional”, considerando se tratar de diretriz da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), e suprimir a menção aos serviços farmacêutico e de educador físico (item 4.2 do termo de referência), tudo conforme se comprometeu a Administração em seus esclarecimentos;

9. Esclarecer que a contratada deverá fornecer sistema de atendimento compatível e integrado com o sistema atualmente existente, atendendo às especificações técnicas correspondentes, nos termos dos esclarecimentos prestados pela Administração;

10. Eliminar a previsão de impugnação ou pedido de esclarecimento por e-mail, mediante confirmação “obrigatória” de recebimento por telefone ou protocolo presencial, porque é contrária à legislação e à jurisprudência deste E. TCE-SP.

Nesses termos, caso a Prefeitura decida prosseguir com o certame, deverá retificar o edital e seus anexos, nos termos indicados no voto e nos pareceres de Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria Diretoria-Geral.

Na sequência, a Prefeitura deverá proceder atenta revisão do edital e seus anexos, a fim de evitar contradições internas eventualmente decorrentes das correções aqui determinadas.

Finalmente, deverá republicar o edital de licitação, observando a integralidade dos prazos legais aplicáveis.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formosa Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA
RELATOR